



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

PROJETO DE LEI Nº 18/2025

“DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ DOS DADOS REFERENTES A SOLICITAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRATOR AGRÍCOLA E DA RETROESCAVADEIRA AOS PRODUTORES RURAIS DE MIRAÍ.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ aprova e o PREFEITO MUNICIPAL sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º - Estalei determina a divulgação no site oficial da Prefeitura de MIRAÍ/MG, dos dados básicos referentes a solicitação e execução dos serviços de trator agrícola e retroescavadeira aos produtores rurais de MIRAÍ.

Parágrafo - Para atender o disposto no *caput* deverá ser criado um link específico, em que serão concentradas as informações referentes a todas as solicitações realizadas e o andamento da prestação dos serviços de trator agrícola e retroescavadeira.

Art. 2º - Os dados básicos, a que se refere o *caput* do art. 1º, que devem ser obrigatoriamente divulgados no site oficial da Prefeitura Municipal de MIRAÍ/MG são os seguintes:

- I – data da solicitação;
- II – nome completo do solicitante;
- III – localização precisa da propriedade;
- IV – descrição completa dos serviços solicitados;
- V – data de início e término dos serviços;
- VI – nome do responsável pela liberação dos serviços;
- VII – nome do servidor operador da máquina que realizou os serviços;
- VIII – quantidade de horas de trator disponibilizada para realização dos serviços;

Art. 3º - Os tratores agrícolas, retroescavadeiras e demais máquinas pesadas contratadas por meio de terceirização para prestação de serviços à Prefeitura Municipal deverão, obrigatoriamente, estar devidamente identificados por meio

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
PROTÓCOLO Nº 24662025
23.06.2025

Assinaturas manuscritas:
Assinatura do Prefeito Municipal
Assinatura do Presidente da Câmara Municipal
Assinatura do Secretário Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

de adesivos ou placas visíveis, contendo o nome da empresa contratada, o número do contrato e a identificação do serviço prestado, de forma clara e

legível, com o objetivo de garantir a transparência e a fiscalização das atividades executadas.

Art. 4º - As informações referidas no art. 2º deverão ser atualizadas diariamente no site institucional da Prefeitura Municipal de MIRAÍ/MG.

Art. 5º - Esta lei se aplicará aos serviços solicitados a partir de sua entrada em vigor.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mirai, 16 de 06 de 2025.

Proponentes:



ADÃO CUSTÓDIO MACHADO FERREIRA
VEREADOR MUNICIPAL



ALINE SANTOS DE ALMEIDA PRADO
VEREADORA MUNICIPAL



ANTÔNIO MARCOS DO AMARAL
VEREADOR MUNICIPAL



ISABEL CRISTINA COELHO MILANI
VEREADORA MUNICIPAL



MILLENA BARROCA ROCHA
VEREADORA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

JUSTIFICATIVA

A finalidade do presente Projeto de Lei é determinar a divulgação no site oficial da Prefeitura de MIRAÍ/MG dos dados básicos de todas as solicitações realizadas e o andamento da prestação dos serviços de trator agrícola e trator de esteira para os produtores rurais de MIRAÍ/MG

A propositura em discussão busca privilegiar a publicidade e a transparência, que são princípios que devem nortear a atuação da administração pública, nos estritos termos do que estabelece o art. 37 da Constituição Federal.

Cabe dizer ainda que a presente proposição privilegia o direito fundamental à informação que, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, assegurando a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade.

Considerando que todo cidadão tem o direito de obter informações sobre os cofres públicos em linguagem acessível, o art. 37, §1º, da Constituição Federal, estabelece que "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos."

Vale destacar ainda que a Lei Federal nº 12.527/2011 determina que os procedimentos que asseguram o direito à informação devem se pautar na divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (Art. 3º, II) e na utilização dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (Art. 3º, III).

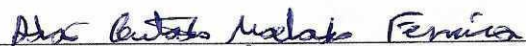
guma
Helthilani
At. P.
Abra



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

Por todos exposto, considerando a relevância do tema, por se tratar de medida que privilegia os princípios da transparência e da publicidade bem como o direito fundamental à informação, convido os parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

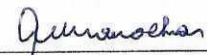
Câmara Municipal de Mirai, 30 de 06 de 2025.


ADÃO CUSTÓDIO MACHADO FERREIRA
VEREADOR MUNICIPAL


ALINE SANTOS DE ALMEIDA PRADO
VEREADORA MUNICIPAL


ANTÔNIO MARCOS DO AMARAL
VEREADOR MUNICIPAL


ISABEL CRISTINA COELHO MILANI
VEREADORA MUNICIPAL


MILLENA BARROCA ROCHA
VEREADORA MUNICIPAL

APROVA

[Handwritten signatures]
Moss Antônio José de Faria
Guinacha
Gleberiliani
José de Jesus Rêgo

REJEITA

[Empty lines for voting]

ABSTENÇÃO :

RESULTADO DA DELIBERAÇÃO:

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAI
Mirai - M.G.

APROVADO

Em 07/08/2025

por 08 (oito) votos (7w)

PEDIDO DE VISTA:

Gleberiliani
Presidente da Câmara
Municipal de Mirai